



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10565.000499/2007-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.672 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-ADUANA
Recorrente LOJAS AMERICANAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/02/2007

AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. Com a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há sentido em solicitar cópia da ação judicial para confirmar a concomitância aduzida pela decisão de primeira instância vez que confirmada a inexistência de matéria sob apreciação do Judiciário que poderia estar sendo igualmente analisada por este Colegiado Administrativo.

NULIDADE. AUSÊNCIA. O trabalho fiscal está devidamente fundamentado em dispositivos normativos que disciplinavam o Regime de Admissão Temporária, vigentes à época do Requerimento de Prorrogação. Inexiste qualquer violação a direito adquirido ou irretroatividade.

MULTA. A multa aplicada no Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação pátria, merecendo ser integralmente mantida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Negou-se provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: a) por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de diligência proposta pela Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, para que fosse juntada ao processo a inicial do mandado de segurança. Vencidos nesta preliminar os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula; b) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Carlos Augusto Daniel Neto, que votaram no sentido de anular a decisão de primeira instância, em virtude de supressão de instância. Esteve presente o Dr. Alberto Daudt Oliveira, OAB/RJ n° 50.932.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de multa de 10% do valor aduaneiro de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, pelo descumprimento de condições, requisitos e prazos estabelecidos para a aplicação do regime, na forma do art. 72, I, da Lei n.º 10.833/2003¹.

Em síntese dos fatos narrados no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 6/10), a empresa solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária de uma aeronave descrita na Declaração de Importação n.º 02/0384328-7 para o período de 10/05/2002, data de seu desembarço, até 05/02/2007.

Em desconformidade com o art. 79 da Lei n.º 9.430/96 e o art. 7º da IN/SRF 150/1999, vigente a época, a Recorrente deixou de pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) proporcional incidente na importação, ensejando a lavratura de Auto de Infração específico para esse fim no Processo n.º 10831.004429/2005-60 (débito com discussão judicial específica no Mandado de Segurança n.º 2002.61.05.003361-8).

Em 05/02/2007 a ora Recorrente apresentou Requerimento de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 60 meses, pedido este que foi negado em 21/03/2007 em razão da empresa não estar habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX (fls. 146/148). Com a ciência da empresa em 29/03/2007, ela detinha de 30 dias para iniciar o despacho de reexportação do bem (art. 15, §12º, IN/SRF 285/2003), o que não foi realizado.

A ausência de providências da empresa quanto à regularização do bem foi evidenciada pelo fato de ter apresentado pedido de reconsideração desse despacho em 03/05/2007 (fl. 150/152), manifestação esta sem efeito suspensivo na forma do art. 61 da Lei n.º 9.784/99. Posteriormente, essa manifestação foi julgada intempestiva e não analisada.

¹ "Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime"

Assim, segundo indicado no Auto de Infração, com a negativa de prorrogação, o Regime de Admissão Temporária da empresa venceu definitivamente em 06/02/2007, sem providências de reexportação pela empresa, ensejando a aplicação da penalidade autuada.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo Acórdão n.º 17.39288 da DRJ/SP2, ementado nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/05/2007

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem as administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação judicial.

Ementa: NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado pela descrição dos fatos nele contida e pelas razões apresentadas na impugnação do contribuinte, que não ocorreu qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração do indeferimento da prorrogação do regime de admissão temporária apresentado intempestivamente, por não ser conhecido, nos termos do art. 63, I, da Lei n° 9.784/99, não tem o condão de afastar a observância aos prazos legalmente estipulados pela legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (fl. 190)

Intimado dessa decisão em 30/03/2010, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 27/04/2010, reiterando a maior parte dos argumentos de sua Impugnação Administrativa e pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração em razão:

(i) de sua nulidade, diante da ausência de fundamento legal válido uma vez que deve ser aplicado aos presentes autos a legislação vigente à época da autorização do regime de admissão temporária (Maio/2002), quando não estavam vigentes a IN 285/2003, que exigia o procedimento de reexportação na hipótese de negativa de prorrogação do regime, e a própria Lei n.º 10.833/2003 que fundamenta a autuação (irretroatividade e direito adquirido);

(ii) com fulcro no princípio da unicidade da Norma Penal, não seria cabível a multa autuada vez que já quitada a multa de ofício lançada no Auto de Infração de exigência de IPI proporcional objeto do Processo n.º 10831.004429/2005-60;

(iii) da inexistência de concomitância entre o presente processo e o Mandado de Segurança n.º 2008.61.05.001190-0, impetrado para garantir a exportação da aeronave independente do pagamento da multa objeto do presente processo administrativo (garantir a exportação independentemente da discussão administrativa em curso da presente multa);

(iv) da ausência da tipicidade para a aplicação da multa autuada.

Posteriormente a empresa ajuizou outro Mandado de Segurança n.º 0013957-45.2013.4.02.5101, com liminar acostada aos presentes autos, igualmente voltada à exportação da aeronave objeto do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária independente do pagamento da multa aplicada nesse processo, com exigibilidade suspensa em razão da discussão administrativa. Como se depreende daquela decisão liminar, não foram discutidos os fundamentos da aplicação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Conhecido o Recurso voluntário, por tempestivo, passo à análise de suas razões.

Primeiramente, crucial que seja analisada a ocorrência de concomitância entre a presente discussão administrativa e as discussões judiciais propostas pela Recorrente, como consignado no acórdão recorrido.

Em levantamento da documentação acostada aos presentes autos, não vislumbro cópia de quaisquer peça relativa ao Mandado de Segurança n.º 2008.61.05.001190-0, tendo sido consignada a concomitância pela autoridade administrativa com fulcro em indício depreendido de outro processo administrativo:

"Ultrapassadas tais objeções, temos que o mérito da autuação propriamente dito - aplicação de multa pela não reexportação do bem no prazo previsto - foi levado apreciação do Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança n.º 2008.61.05.001190-0.

Apesar de não constar do presente processo qualquer menção à referida ação judicial, foi ela citada no relatório do Acórdão n.º 17-27902, de 02/10/2008, de lavra da 1ª Turma desta Delegacia de Julgamento, proferido nos autos do PAF n.º 10831.004429/2005-60, assim redigido:

"Consta também deste processo, cópia da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.05.001190-0, de fls. 121 a 128, na qual a autoridade judicial indeferiu o pedido da impetrante para que fosse determinada a prorrogação do regime de admissão temporária, bem como autorizada a reexportação do bem objeto do regime de admissão temporária, sem o pagamento de multas."

Evidente, portanto, que a matéria submetida à apreciação do Judiciário equivale àquela objeto do presente lançamento, qual seja: a aplicação de multa por descumprimento de condições, requisitos ou prazos para a aplicação do regime especial de admissão temporária." (fl. 197 - grifei)

Somente pela transcrição acima trazida pelo acórdão recorrido, a concomitância não ficou clara, vez que não é possível identificar qual o pedido e a causa de pedir da referida ação. Para confirmar a concomitância, seria relevante a apresentação de cópia das principais peças daquele processo nos presentes autos.

Contudo, essa solicitação de cópia do processo não se mostrou necessária vez que foi possível verificar pelo *site* da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>) que em 21/06/2013 foi publicada sentença no referido

processo que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, evidenciando que nenhuma das questões postas à esta Corte Administrativa foram analisadas naquela seara judicial:

*"Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LOJAS AMERICANAS S/A, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS, objetivando a prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou, alternativamente, o direito de reexportar o bem sem cominação de penalidade. As informações foram prestadas às fls. 224/246. O feito foi redistribuído à 7ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 321/323). Por aquele Juízo foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 328/331). Pela petição de fls. 422/423, requer o impetrante a desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.** Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos." (Sentença disponibilizada no D.Eletrônico em 20/06/2013 ,p. 258/278 - grifei)*

Assim, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, não vejo sentido em solicitar cópia da ação judicial para confirmar a concomitância aduzida pela decisão de primeira instância vez que confirmada a inexistência de matéria sob apreciação do Judiciário que poderia estar sendo igualmente analisada por este Colegiado Administrativo.

Da mesma forma, não vislumbro a concomitância com o Mandado de Segurança n.º 0013957-45.2013.4.02.5101. Como se depreende da liminar acostada aos presentes autos, a multa objeto do presente processo administrativo somente é mencionada para que o seu pagamento não seja uma exigência para a reexportação das mercadorias. Assim, sem adentrar no mérito da presente discussão administrativa, a Recorrente requereu naquela ação somente que o débito autuado não fosse impeditivo à reexportação do bem.

Desta forma, não vislumbro a existência de concomitância, razão pela qual tomo conhecimento de todos os argumentos aventados pela Recorrente, adentrando em cada um deles a seguir.

I - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

As alegações de nulidade do Auto de Infração trazidas pela Recorrente não merecem ser acolhidas, devendo ser mantido o entendimento trazido na decisão recorrida.

Atentando-se primeiramente para o fundamento adotado pela fiscalização para confirmar o descumprimento do regime de admissão temporária, está correta a fundamentação no art. 15, §12º da IN 285/2003, segundo o qual, *"na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo (...) o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País"*.

Com efeito, em conformidade com o *caput* do art. 75 do Decreto-lei n.º 37/66, o regime de admissão temporária é concedida na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo em regulamento:

"Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado." (grifei)

À época do pedido de concessão do Regime de Admissão Temporária pela Recorrente (06/05/2002 - fl. 26), a regulamentação vigente era a Instrução Normativa n.º 150/1999, observada tanto pela empresa, na elaboração de seu pedido, como pela fiscalização, quando de sua análise e deferimento.

Contudo, com a expiração do prazo deste regime, em 05/02/2007 (prazo previamente fixado), a empresa precisou formular um Requerimento de Prorrogação do Regime. Como se depreende da cópia do requerimento acostado às fls. 95/98 destes autos, esse pedido foi apresentado pela empresa com fulcro na regulamentação vigente à época da formulação do pedido, qual seja, a Instrução Normativa n.º 285/2003:

✓ Trecho do formulário do Requerimento à fl. 95:



REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

(Arts. 10 e 11 da IN SRF N° 285, de 14/01/2003)

1. RCR - N° DO PROCESSO

10831.003985/2002-76

2. NÚMERO DA DSI

D.I. n° 02/0384328-7

✓ Trecho do Requerimento apresentado pela Recorrente à fl. 98:

03) Base legal para a:

a) Prorrogação de Prazo da Admissão Temporária: * Novo Regulamento Aduaneiro Decreto 4.543 - 26.12.02 - DOU: 27.12.02 - Arto.: 326, combinado com a IN/SRF n° 285 - 14.01.03 - DOU: 17.01.03 - Arto.: 10 - Paragrafo 1º - Inciso I - Letra: a.

E foi exatamente com fulcro neste diploma regulamentar vigente à época do Requerimento de Prorrogação que este pedido foi analisado e indeferido pela autoridade competente (fls. 146/148).

Assim, evidente que, com a correspondente negativa da prorrogação do prazo, a Recorrente deveria ter tomado as providências exigidas, à época, no art. 15 da IN/SRF 285/2003, o que não foi feito. Inexiste, portanto, qualquer vício na fundamentação legal que fundamentou a aplicação da penalidade, respaldada na legislação vigente à época do Requerimento de Prorrogação.

Assim, por ter deixado de proceder da forma como exigido pela regulamentação vigente à época do Requerimento de Prorrogação, o Regime Especial de Admissão Temporária concedido à Recorrente extinguiu-se definitivamente em 06/02/2007.

Uma vez que a mercadoria permaneceu no país não amparada pelo Regime (o que foi atestado pela própria Recorrente, inclusive nas ações judiciais por ela ajuizadas), a

empresa efetivamente descumpriu os prazos estabelecidos para a aplicação do regime, ocorrendo a subsunção do fato à norma descrita no art. 72 da Lei n.º 10.833/2003, da multa:

"Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;

Evidente que no ano de 2007, quando expirou o prazo do Regime e foi requerida sua prorrogação, não foi autorizada pela fiscalização, estava vigente o referido diploma legal, publicado em 30/12/2003.

Desta forma, descabida a alegação de nulidade do Auto de Infração considerando que o trabalho fiscal está devidamente fundamentado em dispositivos normativos que disciplinavam o Regime de Admissão Temporária, vigentes à época do Requerimento de Prorrogação. Inexiste qualquer violação a direito adquirido ou irretroatividade como suscitado pela Recorrente.

II - DA MULTA APLICADA

Quanto a multa aplicada, sustentou a Recorrente duas questões: a necessidade de aplicação do princípio da unicidade da Norma Penal e a ausência da tipicidade para a aplicação da multa atuada.

Atentando-se para a decisão recorrida, vislumbra-se que ambas as questões aqui trazidas foram devidamente enfrentadas pelos julgadores *a quo*. A ausência de tipicidade foi enfrentada no item 1 da decisão no tópico "*Da Fundamentação Legal*", enquanto a necessidade de aplicação do princípio da unicidade foi enfrentada no item 2 "*Do PAF 10831.004429/2005-60*". Senão vejamos:

"1. Da Fundamentação legal

*Preliminarmente, o impugnante protesta pela nulidade do auto de infração, em face da inobservância dos requisitos formais previstos pelo art. 10 do Decreto n° 70.235/72, afirmando que a legislação mencionada (artigos 306 a 315 e 319 do Decreto n° 4.543/2002 e art. 72, I, da Lei n° 10.833/2003), por ser posterior ao regime especial concedido ao impugnante, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Além disso, refere-se a dispositivos sem a menor correspondência objetiva com o caso. **A não indicação precisa de qual a disposição legal infringida, a justificar a aplicação da multa, teria implicado violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, e caracterizado ausência de tipificação da conduta delituosa.***

A argumentação deduzida não merece prosperar, porque o "Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais". parte integrante e indissociável do auto de infração, é inequívoco ao declarar que a penalidade combatida está sendo aplicada pelo fato de o beneficiário não ter adotado as providências para extinção do regime, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do regime, conforme previsão do art. 15 da IN/SRF 285/2003.

Anote-se que os mandamentos insculpidos na IN/SRF 285/2003 apresentam redação bastante semelhante àqueles da IN/SRF 150/99, reclamada pelo impugnante como a legislação aplicável ao caso. o art. 16 da IN/SRF 150/99 prevê as mesmas providências para extinção do regime (reexportação, consumo, destruição, etc); enquanto que seu art. 11, § 6º, prevê igualmente o prazo de 30 dias do indeferimento do pedido de prorrogação do regime para apresentação de recurso voluntário.

Como a penalidade discutida foi aplicada em razão da não adoção das providências para extinção do regime no prazo de 30 dias a contar de 29/03/2007 (data da ciência da decisão de indeferimento da prorrogação do regime), período durante o qual o contribuinte poderia ter apresentado recurso voluntário, é evidente que a infração somente se consumou após decorrido esse lapso, ou seja. em 01/05/2007. E, nessa data, é incontroverso que o art. 72, inciso I, da Lei n° 10.833/2003 encontrava-se em plena vigência.

(...)

2. Do PAF n° 10831.004429/2005-60

(...)

Ainda com relação ao PAF 10831.004429/2005-60, o impugnante afirma estar sendo discutido naquele processo o IPI proporcional supostamente devido, acrescido de multa de ofício. Entende, assim, que a penalidade ora aplicada representa nova multa para um mesmo fato gerador, o que contraria frontalmente o princípio da unicidade da norma penal.

Abstraindo-se do fato que não estamos tratando de normas penais, temos que eventual multa de ofício aplicada no PAF 10831.004429/2005-60 certamente não se confunde com aquela lançada no auto de infração sob análise.

Enquanto aquela se refere à penalidade pela falta de recolhimento do tributo no prazo estabelecido pela legislação de regência (art. 45 da Lei n° 9.430/96); esta pune o descumprimento de condição, requisito ou prazo para a aplicação do regime especial de admissão temporária (art. 72, inciso I, da Lei n° 10.833/2003).

Tratando-se, assim, de infrações distintas, a cada uma delas corresponde uma multa diferente, inexistindo qualquer penalização em duplicidade para um mesmo fato gerador, como alegado pelo impugnante." (e-fls. 194-196 - grifei)

Entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância, não merecendo ser dado provimento ao Recurso Voluntário, estando a multa em plena conformidade com a legislação pátria.

Como já mencionado no tópico anterior, não cabe se falar no caso de ausência de tipicidade. O tipo legal descrito no art. 72, I, da Lei n.º 10.833/2003 é claro: se houver o descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime especial de admissão temporária, será aplicada sanção de multa de 10% do valor aduaneiro do bem submetido ao regime.

E, no caso, como comprovado pela fiscalização e como igualmente delineado no tópico anterior, ocorreu a subsunção do fato à esse tipo legal: houve o descumprimento, pela Recorrente, dos prazos estabelecidos para aplicação do regime, após a negativa do requerimento de prorrogação do regime.

Por sua vez, descabida a aplicação na hipótese do princípio da unicidade da Norma Penal. Esse princípio foi invocado pela Recorrente considerando que, no processo n.º 10831.004429/2005-60, já havia sido aplicada multa de ofício lançada no Auto de Infração de exigência de IPI proporcional.

Contudo, como salientado na decisão recorrida, são diferentes os fatos que ensejaram a aplicação das penalidades distintas, que não se confundem, não se tratando de um mesmo fato punido por dois tipos legais.

Como visto, a multa aplicada no presente caso decorre do descumprimento do prazo do regime de admissão temporária, incorrida em 2007 após o encerramento do prazo do Regime e a correspondente negativa de sua prorrogação. Trata-se de uma penalidade pecuniária aplicada por descumprimento de regime aduaneiro (multa regulamentar).

Por outro lado, a multa de ofício aplicada no PTA 10831.004429/2005-60 decorreu do fato da empresa não ter efetuado o regimento do IPI proporcional exigido pelo art. 79 da Lei n.º 9.430/96, sendo aplicada com fulcro no art. 44, I, daquele mesmo diploma legal. Trata-se, portanto, de uma penalidade pecuniária aplicada por descumprimento de obrigação principal tributária (multa de ofício).

A descrição do objeto do referido PTA, e a sua origem em exigência tributária, é depreendida do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais do presente Auto de Infração:

4. A ft 135-verso, consta a informação da lavratura de Auto de Infração, formalizado pelo PAF n.º 10831.004429/2005-60, para lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional, incidente na importação, não recolhido pelo Interessado" (fl. 7 - grifei)

Assim, a multa aplicada no Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação pátria, merecendo ser integralmente mantida.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

